



Parecer Jurídico: **12/2017**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Prorrogação do prazo de execução do contrato.**

Ementa: Direito Administrativo. Aditativação ao Contrato Administrativo nº 12/2016 – celebrado com a Empresa RSC2 Eventos e Treinamento Gerencial Ltda - Prorrogação do prazo de execução – prorrogação da vigência.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o e-mail do Assessor Administrativo com Despacho nº 79/2017, datado de 2 de junho de 2017, da Gerente Geral, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em especial, da minuta do termo aditivo, referente ao Contrato nº 12/2017 – processo administrativo nº 444959/2016, em conformidade com art. 57, § 1º, III, da Lei nº 8.666/93.

2. Consta do e-mail a Minuta do TA, cópia do Contrato, o Despacho acima mencionado e o Despacho do Fiscal do contrato, este último contendo as justificativas para a prorrogação do prazo de execução e informação sobre a concordância da empresa RSC2.

3. A dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – Outras despesas, foi considerada para a proposição conforme disposto na cláusula 2 da minuta do termo aditivo em apreço.

4. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à regularidade dos atos, em especial, da minuta do termo aditivo.

II- ANÁLISE JURÍDICA



5. O art. 57, § 2º do Estatuto de Licitações e Contratos, estabelece que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato

6. Quanto à possibilidade de prorrogação, os parâmetros acham-se no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art 57:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifei)”

7. O Tribunal de Contas da União, em sua obra Licitações & Contratos – Orientações Básicas do TCU- 2ª ed. - p.234/235 orienta que a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de Habilitação;
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- estiver justificada e motivada por escrito em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

8. A alteração dos prazos de início, conclusão ou entrega do contrato é situação excepcional, a qual depende da efetiva ocorrência dos motivos disciplinados no art. 57, em seu § 1º. Ao comentar o dispositivo, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos p. 474 e 475 ressalta o caráter de excepcionalidade de tal prorrogação:



“Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade do interesse público, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exigüidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.”

9. O Despacho nº 78/2017, datado de 1º de junho de 2017, o Fiscal do contrato em questão, apresenta as justificativas/considerandos para o presente aditivo, dentre os quais: “manutenção das demais cláusulas contratuais, e assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;”

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, consideradas as observações elencadas no presente parecer, poderá ser firmado o presente aditamento com a juntada da autorização prévia da autoridade competente, conforme previsão do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 07 de junho de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970